



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Licitações e Compras

PARECER JURÍDICO AJ N. 95/2024

Processo nº 050909203.000001/2024-71

Ementa: Procedimento de dispensa de licitação a que se trata o art. 75, II da Lei 14.133/2021. Aquisição de cartões Iridium de 200 minutos e ativação dos planos básicos *Spot Genm*. Aprovação com ressalva.

1. RELATÓRIO

À Assessoria Jurídica foi enviado o processo SEI n. 050909203.000001/2024-71, contendo três volumes, para análise dos requisitos exigidos na contratação direta da empresa GLOBALSAT DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n. 20.283.712/0001-72, na modalidade dispensa que trata o art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

O objeto da dispensa se refere à contratação direta, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II da lei 14.133/2021, cujo objeto é a aquisição de cartões Iridium de 200 minutos e ativação dos planos básicos *Spot Genm*, no valor estimado de **R\$ 27.871,14 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos)**, visando atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

O processo veio instruído com diversos documentos aos quais, mais bem analisados, serão quando da fundamentação desse parecer.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A análise ora dispensava não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2. **Da contratação direta**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

A Lei nº 14.133, de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê as hipóteses em que a Administração poderá dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Trata-se, na verdade, de casos excepcionais, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

A contratação direta, sob a modalidade de dispensa de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público. No presente caso, verifico no caderno processual que a contratação toma por base o disposto na alínea "a", inciso III do art. 75 da Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Para tanto, necessário se faz verificar as disposições que levam a administração a adotar esse meio de contratação. Vejamos.

2.3. **Da instrução processual do processo de dispensa de licitação**

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, enumera os elementos necessários à instrução do procedimento dos processos de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico

oficial.

Em complementação aos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União assim informa quanto aos passos a seguir para o escorreito processamento da dispensa:

- I - Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
- II - Justificativa da necessidade do objeto;
- III - Elaboração da especificação do objeto em nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- IV - Elaboração de projetos básicos e executivo para obras e serviços, no que couber;
- V - Indicação dos Recursos para a cobertura da despesa;
- VI - Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado (caso não seja possível à obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa);
- VII - Juntada aos autos do original das propostas;
- VIII - Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;
- IX - Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;
- X - Julgamento das propostas;
- XI - Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas os conferidas com o original dos documentos de habilitação (regularidade fiscal: CND e CRF) do proponente ofertante do menor preço (certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021, neste caso deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas)
(...)"

Cabe, portanto, à Administração assegurar que os procedimentos de aquisição por dispensa de licitação sejam instruídos com as informações e os documentos mencionados no dispositivo, observadas as ponderações abaixo.

Da análise de todos os requisitos exigidos, essa Assessoria observou que a administração atendeu aos comandos legais, não havendo óbice ao prosseguimento do feito administrativo tombado no processo n. 050909203.000001/2024-71, conforme o disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos de habilitação, este visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele deve se limitar à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira, consoante o disposto no art. 62 da Lei 14.133/2021.

Da análise de todos os documentos constantes no bojo do processo administrativo, constata-se o preenchimento de todos os requisitos de habilitação.

A habilitação jurídica que preceitua o art. 66, se encontra preenchida em razão da juntada dos atos constitutivos da empresa GLOBALSAT DO BRASIL, inscrita no CNPJ n. 20.283.712/0001-72, anexo ao volume II, demonstrando cadastro na Junta Comercial do Estado do Pará.

A qualificação técnico-operacional, a que preceitua o art. 67, se encontra preenchida com a documentação relativa ao atestado de capacidade técnica junto ao anexo do volume II.

Em relação à situação fiscal, social e trabalhista, consta no procedimento o certificado de regularidade do FGTS (volume II); certidão negativa da fazenda estadual de débitos tributários (volume II); certidão negativa de débitos municipais (volume II); certidão negativa de débitos trabalhistas (volume II) e declaração de que não emprega menor em atividade noturna, salvo na condição de aprendiz (volume II).

Neste passo, considerando que o processo de dispensa iniciou em 01/2024, recomendo que seja verificada as certidões que venceram no curso do procedimento quando da assinatura do contrato para que seja observado se a empresa manteve as condições de habilitação quando do início do processo.

Sobre a documentação relativa à situação fiscal, social e trabalhista, há o preenchimento parcial do disposto no art. 68. **Não consta nos autos a regularidade da Seguridade Social prevista na parte inicial do inciso IV e a comprovação de inscrição no CNPJ prevista no inciso I, razão ao qual, recomenda-se, como critério obrigatório de contratação, a juntada dos documentos a demonstrar os demais requisitos de habilitação.**

Por fim, em bem analisada a Solicitação de Despesa via Aspec (volume II), notei que o documento não consta o valor estimado, nestes termos, recomendo seja verificado se a documentação atente ao fim desejado, do contrário, sugiro a retificação.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica da dispensa, conforme estabelecido no bojo da fundamentação, **desde que atendidas as recomendações negritadas nos três últimos parágrafos do item 2.3, referente aos requisitos de habilitação como critério de contratação.**

Por conseguinte, após assinatura do contrato, deverá a autoridade demandante efetuar a publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

Estabelecidas premissas acima, remeto o parecer à autoridade gestora competente para fins de verificação das recomendações para ulterior deliberação.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente

É o parecer.

Marabá-PA, 22 de abril de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Wálisson da Silva Xavier

Assessor Jurídica

Port. nº 50218



Documento assinado eletronicamente por **Wálisson Da Silva Xavier, Assessor Jurídico**, em 22/04/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030333** e o código CRC **0DCDA5DE**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909203.000001/2024-71

SEI nº 0030333